



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.332, DE 2013 **(Do Sr. Major Fábio)**

Proíbe a produção, a importação, o armazenamento, a comercialização, o porte e o uso de linhas cortantes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-402/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São vedadas, em todo o território nacional, a produção, a importação, o armazenamento, a comercialização, o porte e o uso de linhas cortantes tais como as revestidas com vidro moído, óxidos metálicos, pó de quartzo e outras similares.

Art. 2º Constitui crime a infração ao disposto no art. 1º desta lei.

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os ferimentos, as mutilações e mortes provocadas por linhas cortantes têm se multiplicado em nosso País, sem que medidas mais efetivas tenham sido tomadas.

Ciclistas, motociclistas, paraquedistas e até aves são as vítimas mais frequentes.

Não bastasse, até concessionárias de energia elétrica e, naturalmente, os usuários, têm sofrido prejuízos advindos de linhas cortantes muito mais afiadas, como as que, mais recentemente, conhecidas por “linha chilenas”, passaram a ser largamente utilizadas.

A brincadeira de soltar pipa virou crime e, como tal, deve ser tratada.

Em face do exposto, teremos, com toda a certeza, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**

DEM/PB

FIM DO DOCUMENTO